



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.500 - RS (2010/0148596-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.844/94 (INCLUÍDO PELA LEI 9.467/97). NORMA ESPECIAL E POSTERIOR À LEI 9.289/96 (§ 1º DO ART. 1º).

1. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS, é isenta de custas judiciais nas ações de cobrança judicial referente às contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mesmo que ajuizadas na Justiça Estadual. Precedente: REsp 490.122/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2006.

2. Deve prevalecer no caso dos autos o que dispõe o § 1º ao art. 2º da Lei 8.844/94 (incluído pela Lei 9.467/97), ao invés do § 1º do art. 1º da Lei 9.289/96 (aplicado pela Corte de origem), pois é norma especial e posterior.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.500 - RS (2010/0148596-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 88):

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 30 ANOS. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS.

1. As contribuições para o FGTS, mesmo antes da EC 8/1977, por não serem contribuições de natureza tributária, não estavam sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.
2. A jurisprudência firmou entendimento de que o prazo de prescrição para a cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos, com base no art. 20 da L 5.107/1966 c/c o art. 114 da LOPS.
3. Não obstante a jurisprudência do STJ seja pacífica no sentido de que os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados estão isentos de qualquer pagamento no que concerne a custas ou despesas judiciais, este Tribunal entende que a cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição Federal, rege-se pela legislação estadual, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9.289/1996.
4. Custas devem ser recolhidas aos final do processo (art. 27 do CPC).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 93-96).

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.844/94, uma vez que o referido dispositivo prevê a isenção de custas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos processos judiciais instaurados para cobrança de seus créditos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 114.

Decisão de admissão do recurso especial na Corte de origem às fls. 115-116.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.500 - RS (2010/0148596-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.844/94 (INCLUÍDO PELA LEI 9.467/97). NORMA ESPECIAL E POSTERIOR À LEI 9.289/96 (§ 1º DO ART. 1º).

1. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS, é isenta de custas judiciais nas ações de cobrança judicial referente às contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mesmo que ajuizadas na Justiça Estadual. Precedente: REsp 490.122/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2006.

2. Deve prevalecer no caso dos autos o que dispõe o § 1º ao art. 2º da Lei 8.844/94 (incluído pela Lei 9.467/97), ao invés do § 1º do art. 1º da Lei 9.289/96 (aplicado pela Corte de origem), pois é norma especial e posterior.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A questão de isentar, ou não, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas execuções propostas na na Justiça Estadual está devidamente prequestionada, razão pela qual conheço do recurso especial.

O acórdão recorrido entendeu que o FGTS quando resolve propor ação de execução com fundamento na Lei 6.830/80 na Justiça Estadual, submete-se ao comando do art. 1º da Lei 9.289/96.

Assim, afastou-se a suposta prescrição das contribuições devidas por meio da desconstituição da sentença, mas condicionou-se o prosseguimento do feito ao recolhimento das custas. No ponto, confira-se o que dispôs o voto condutor do acórdão:

Prescrição das contribuições do FGTS. As contribuições do FGTS não têm natureza tributária. O FGTS, originalmente concebido como substitutivo da estabilidade no emprego, tem natureza social trabalhista, e destina-se a constituir um pecúlio para o trabalhador. O fato de suas contribuições serem cobradas e sua aplicação ser administrada pelo Estado não as transforma em receita pública, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal (Pleno, RE 100.249/SP, rel. Min. Oscar Corrêa, rel. p/acórdão Min. Néri da Silveira, DJ de 01-07-1988, p.16903).

Estas contribuições, mesmo antes da EC 8/1977, por não possuírem natureza tributária, não estavam sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. A jurisprudência, com base no art. 19 da L 5.107/1966 c/c o art. 144 da LOPS passou a afirmar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança das contribuições para o FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 deste Tribunal:

Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Súmula 43: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos.

Assim, de se aplicar ao caso o prazo prescricional de 30 anos. Somente quando houver o transcurso desse lapso temporal, poderá se cogitar no reconhecimento da prescrição.

Como os débitos correspondem às competências 5/1999 a 3/2000, não há que se falar em prescrição.

Isenção das custas. Não obstante a jurisprudência do STJ seja pacífica no sentido de que os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados estão isentos de qualquer pagamento no que concerne a custas ou despesas judiciais, este Tribunal entende que a cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição Federal, rege-se pela legislação estadual, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9.289/1996 (TRF 4, AGAI 2009.04.00.018135-6/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 15/07/2009; TRF 4. AGAI 2009.04.00.018137-0/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DE 09/07/2009).

Inexistindo, no âmbito da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, a isenção prevista na L 9.289/1996, as custas devem ser recolhidas. O recolhimento, todavia, dar-se-á ao final do processo, de acordo com o disposto no art. 27 do CPC.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação para desconstituir a sentença que extinguiu a execução fiscal.

E o voto proferido nos embargos de declaração declarou não adotar o que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 8.844/94, nos seguintes termos:

A embargante sustenta ter direito à isenção do pagamento de custas, por força do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.844/94, mesmo nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual.

Esta Turma não adotou esse entendimento.

De qualquer modo, os embargos de declaração merecer ser acolhidos para fins de prequestionamento do citado dispositivo.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para fins de prequestionamento do dispositivo invocado pela embargante.

Há aparente antinomia entre normas federais.

O § 1º do art. 1º da Lei 9.289/96, assim dispõe:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 9.467/97, por sua vez, incluiu o § 1º no art. 2º da Lei 8.844/94. Essa é a redação do referido dispositivo:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)

Com efeito, a Lei 9.289/96 trata da disciplina geral das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Ao prever a delegação dessa disciplina à legislação estadual, assim o fez por exceção ante a possibilidade do exercício da jurisdição federal na Justiça Estadual.

Se de exceção se trata, não alberga a revogação da isenção concedida por lei especial. E nem poderia ser de outra forma, pois a referida isenção provém de norma posterior (Lei 9.467/97).

Dessa forma, o § 1º ao art. 2º da Lei 8.844/94, sendo norma especial e posterior, deve prevalecer no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se:

FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada de preparo nas ações que versam sobre o FGTS, ainda que tramitem na Justiça estadual.

2. Recurso Especial provido (REsp 490.122/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial a fim de que a execução prossiga no Juízo estadual de origem com a devida isenção de custas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0148596-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.206.500 / RS**

Números Origem: 200971990040788 52195 8610300091973

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.